



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C O R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0005907-34.2013.815.0251**

**ORIGEM** : Comarca de Patos- 5ª Vara  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Lojão do Eletrodomésticos Rio do Peixe  
**ADVOGADO** : Valdecy Fernandes da Silva Neto  
**APELADO** : Anclebia Felipe Ferreira  
**ADVOGADO:** : Joelmy Alves Dantas

**CONSUMIDOR** – Apelação Cível – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada – Inclusão e manutenção do nome do autor em lista de inadimplentes – Inexistência de dívida – Negativação indevida – Ausência de baixa no sistema de pagamentos – Cabe ao credor, após a quitação da dívida retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes – Violação da honra subjetiva – Constrangimento – Dano moral “in re ipsa” – Manutenção da sentença – Desprovimento do recurso.

– É inegável reconhecer-se que a manutenção do lançamento do nome de determinada pessoa no rol dos inadimplentes, por natural, afeta a fama e prestígio da referida pessoa, com manifestas possibilidades de surgirem consecutórias restrições creditícias.

– A fixação da indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano.

– Noutro ponto, o valor fixado a título de indenização pelo Juízo a quo revela-se proporcional ao dano sofrido, motivo pelo qual não há necessidade de qualquer alteração.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação cível interposta por **LOJÃO DO ELETRODOMÉSTICO RIO DO PEIXE LTDA**, objetivando reformar sentença que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada por **ANCLEBIA FELIPE FERREIRA** julgou procedente o pedido de indenização por danos morais em razão da indevida negativação do nome da autora, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação pelo constrangimento suportado.

Em suas razões (fls. 90/98), aduz a apelante a inexistência de dano e a conseqüente ausência do dever de indenizar, requerendo, por fim a reforma da sentença para desacolhimento do pedido contido na exordial, alegando não ter sido de fato quitada a dívida em sua integralidade.

Devidamente intimada a apresentar contrarrazões, a apelada afirmou ser devido o pagamento de indenização por danos morais, bem como majorado esse valor e os honorários advocatícios. (fls.105/110)

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.115).

**É o relatório.**

## **V O T O**

Extrai-se dos autos que a parte apelada teve o seu nome inscrito no SERASA em decorrência de suposta dívida relativa ao não pagamento da última parcela do carnê de compra e venda. Ocorre que, a consumidora comprovou que o referido débito fora devidamente quitado, como demonstra o documento às fls. 15/16.

A empresa demandada não colacionou provas de que a dívida não havia sido paga, bem como se existiram durante todo esse lapso temporal tentativas de recebimento do valor alegadamente devido.

Assim, tal inscrição mostra-se completamente indevida, gerando para a apelada o direito à indenização, porquanto, nesses casos, o dano moral é presumido, ante a magnitude do fato e de sua repercussão na seara moral do consumidor.

Assim, a responsabilidade da empresa em indenizar por danos morais é objetiva, senão vejamos:

*EMBARGOS INFRINGENTES - DANO MORAL - Negativação ilícita de débito de cartão de crédito objeto de acordo devidamente pago - Falha na prestação do serviço bancário evidenciada -Aplicação do Codecon (art. 2o, 3o e 14 da Lei nº 8.078/90)-Danos morais evidenciados com a mera demonstração do ilícito {damnum in re ipsa), consubstanciado na ilícita negativação. Valor dos danos morais arbitrados pela maioria em RS 10.000,00, em consonância com princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Embargos rejeitados. (TJ-SP - EI: 2528120058260663 SP 0000252-81.2005.8.26.0663, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 20/06/2012, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/07/2012) – destaquei.*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Alegação de indevida negativação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, por dívida de cartão de crédito objeto de acordo que estava sendo devidamente pago Aplicação da legislação consumerista (súmula 297 STJ). Responsabilidade objetiva da ré pelos danos causados ao consumidor. Inteligência do art. 14 do CDC. Inexigibilidade do débito reconhecida. Danos morais evidenciados decorrentes da ilícita negativação (damnum in re ipsa). Sentença mantida Recurso da ré negado. (...) Recurso da ré não conhecido. Recurso da ré parcialmente provido, na parte conhecida e recurso do autor provido. (TJ-SP - APL: 14690220128260248 SP 0001469-02.2012.8.26.0248, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 17/10/2012, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2012)*

É indiscutível a responsabilidade da loja que inscreveu o nome da apelada em cadastro de devedores sem tomar os cuidados mínimos ao inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Conseqüentemente, não comprovada a existência efetiva de dívida, a condenação em danos morais é medida que se impõe, não havendo como prosperar a apelação da empresa ré.

**INSCRIÇÃO INDEVIDA – DANO IN RE IPSA**

O abalo ao crédito e às relações comerciais, que afetam o bom nome e o conceito social da pessoa são indenizáveis, consoante o entendimento iterativo de nossos tribunais.

O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, entendeu que a negativação indevida do nome de consumidor provoca danos *in re ipsa*, sem que haja necessidade de prova de sofrimento intenso, ou de situação vergonhosa suportada pelo ofendido. Em outras palavras, a ofensa ao bom nome do consumidor justifica, por si só, o pedido de indenização:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS COBRANÇA IRREGULAR SEGUIDA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO PÚBLICO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 83/STJ. CONFIGURAÇÃO SÚMULA Nº 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. 1. **Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica."** (RESP 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008), aplicando a Súmula nº 83/STJ. (...) (STJ; AgRg-Ag-REsp 224.460; Proc. 2012/0184424-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 23/10/2012; DJE 08/11/2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1. **"Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa (AGRG no AREsp 55.177/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 04/09/2012).** (...) (STJ; AgRg-REsp 1.083.444; Proc. 2008/0190168-2; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 21/02/2013; DJE 26/02/2013)*

Extraí-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado

são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

## **FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material, como vertente dos direitos da personalidade:

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca:

*São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.*

Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador

e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente nesta Corte. Destaco, dentre os diversos julgados alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória.

Veja-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA INEXISTENTE. INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO AO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. PROVIMENTO. - Inscrição indevida do nome nos cadastros do Serasa, é caso de dano moral puro, que independe de comprovação do prejuízo efetivo. - Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem deve ser majorado. - Desprovidimento à Apelação e provimento ao Recurso Adesivo. (TJPB – Acórdão d Processo 20020050208632002 - Órgão Julgador: 1ª CAMARA CÍVEL - Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS - Data do Julgamento: 30/04/2013)*

**E ainda:**

*APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DO CONTRATO. PAGAMENTO INTEGRAL DAS FATURAS RELATIVAS AOS MESES UTILIZADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO SUPORTADO. DANO MORAL EVIDENTE. VERBA INDENIZATÓRIA CONVENIENTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. . MODIFICAÇÃO EM PARTE DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. - Age, de forma imprudente, a prestadora de serviço que lança nome de consumidor em cadastro restritivo de crédito, desmerecidamente, acarretando-lhe situações constrangedoras, devendo ser mantida a decisão recorrida que neste ponto. A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de não se converter em fonte de enriquecimento sem causa. (...). (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090182104001 - Órgão (4 CAMARA CIVEL) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - j. em 29/04/2013)*

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a

autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Para a fixação do valor do dano moral, levasse em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Na função ressarcitória, “olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela sofreu”<sup>1</sup>. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que “a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento”<sup>2</sup>.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. OBSERVÂNCIA A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA 54, STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.(...)(TJPB - Acórdão do processo nº 20020080114792001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. em 30/04/2013)*

Na hipótese, trata-se de uma empresa de grande porte, e o valor fixado na sentença a título de indenização pelo dano moral, estipulado no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), se mostra adequado, não devendo ser majorado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nega-se provimento à apelação cível**, devendo a sentença vergastada ser mantida em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

<sup>1</sup>ANTÔNIO JEOVÁ DOS SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, Lejus Editora, 1.997, p. 62).

<sup>2</sup>CARLOS ALBERTO BITTAR, *Reparação Civil por Danos Morais*, ps. 220/222; Sérgio Severo, *Os Danos Extrapatrimoniais*, ps. 186/190.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de março de 2016.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***